



PROJETO DE LEI PMC N° 078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.639 de 14 de junho de 2024, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor destaca que tem por finalidade aperfeiçoar as regras relativas à rescisão contratual dos servidores contratados temporariamente, mediante a inclusão dos §§ 3º e 4º do artigo 15 da Lei nº 6.639/2024.

Na mesma toada, estas Comissões usando de sua prerrogativas regimentais, detectou que a alteração se faz necessária diante da recorrência de situações em que servidores contratados por tempo determinado solicitam desligamentos ou abandonam o posto de trabalho sem qualquer aviso prévio, o que gera prejuízos à Administração Pública.

Prosseguindo no mesmo patamar, o processo de contratação de substitutos demanda, em média prazo superior a 15 (quinze) dias, período em que as atividades essenciais – especialmente as relacionadas ao atendimento educacional – ficam comprometidas, prejudicando diretamente os alunos e o bom andamento do serviço público.

Porém, é importante destacar, que a matéria em epígrafe, encontra mérito e fundamentação legal, no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, In verbis:

Constituição Federal de 1988 (...);

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);





IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020);

Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é meritorio destacar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

VI– iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2025);

No que tange a tramitação da proposta em epígrafe, não há qualquer impedimento legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa augusta Casa de leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de dezembro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC- C.E.S.T.